HABEAS CORPUS Nº 862435 - PB (2023/0378467-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	LINSBERG ABRANTES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS [248,48 KG DE MACONHA E 17,78 KG DE COCAÍNA]. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, sob alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; (ii) estabelecer se é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*".

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra impossível quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da parte indicam que a ordem pública não estaria devidamente preservada com a soltura.

5. Encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que indicam a probabilidade do cometimento do delito, assim como

Documento eletrônico VDA44151586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:25
Código de Controle do Documento: a39ece8d-6539-4edf-ae75-c0a75f65a2b1

o preenchimento das demais condições previstas no art. 312 do CPP, notadamente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (grande quantidade de drogas), aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.
IV. ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:25
Código de Controle do Documento: a39ece8d-6539-4edf-ae75-c0a75f65a2b1

HABEAS CORPUS Nº 862435 - PB (2023/0378467-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	LINSBERG ABRANTES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS [248,48 KG DE MACONHA E 17,78 KG DE COCAÍNA]. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, sob alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; (ii) estabelecer se é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*".

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra impossível quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da parte indicam que a ordem pública não estaria devidamente preservada com a soltura.

5. Encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que indicam a probabilidade do cometimento do delito, assim como

Documento eletrônico VDA44151148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:10
Código de Controle do Documento: d49c78bf-81b6-4261-bddc-87a6e5503214

o preenchimento das demais condições previstas no art. 312 do CPP, notadamente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (grande quantidade de drogas), aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.
IV. ORDEM DENEGADA

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso pela suposta prática de tráfico de drogas.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).” (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023).

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP.” (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022).

Documento eletrônico VDA44151148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:10
Código de Controle do Documento: d49c78bf-81b6-4261-bddc-87a6e5503214

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

> *No caso, em epígrafe, o impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, máxime por ter se pautado na quantidade de drogas.*
>
> *Conforme se verifica dos autos, em 3 (três) de junho de 2023, o paciente foi autuado em flagrante delito por suposto envolvimento no crime de tráfico ilícito de drogas, Id 23465150 - Págs. 70/71, haja vista se encontrar transportando "248,485 (duzentos e quarenta e oito vírgula quatrocentos e oitenta e cinco) quilos de maconha; aproximadamente 17,78 (dezessete vírgula setenta e oito) quilos de cocaína, além de 17 (dezessete) comprimidos de anfetamina", Id 23465151 - Págs. 29/32.*
>
> *Seguindo-se o regular trâmite, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, Id 23465147, tendo sido indeferida por meio da decisão disposta no Id 23465148, da qual pinço a seguinte fundamentação:...*
>
> > *[...]*
> >
> > *Quanto a gravidade concreta do delito, destaca-se ainda, que o crime supostamente praticado pelo custodiado envolveu o transporte de drogas por diversos estados do país, trafegando por quase toda região do sudeste e nordeste brasileiro, já que a origem da viagem do automóvel teria sido o estado de São Paulo.*
> >
> > *A grande quantidade de droga (aproximadamente 248 kg de maconha e 17 kg de cocaína) deve ser especialmente ponderada nesse caso, tamanha foi a sua apreensão, especialmente quando considerado o seu destino, qual seja, o sertão paraibano, caracterizado exclusivamente por cidades de médio e pequeno porte, local onde a distribuição da droga traria enorme dano social, tanto para o combate ao crime, quanto para tutela social da saúde dos indivíduos.*
> >
> > *Além disso, a periculosidade do agente é notoriamente evidenciada, ante a utilização de seu instrumento de trabalho, o caminhão da transportadora Rápido Figueiredo, para a prática do crime, demonstrando extrema ousadia e descaso do custodiado, que não respeitou sequer a propriedade do seu patrão, pessoa que lhe confiava um trabalho lícito e o salário pelo pagamento do trabalho honesto.*
> >
> > *[...]*
>
> *Concernente aos requisitos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, verifica-se que a decisão impugnada restou baseada na necessidade de assegurar a ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, indicando, concretamente, em que consistiria a ameaça representada pela permanência do réu em liberdade e justificando a insuficiência, na hipótese telada, de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *Dito de outro modo, neste momento, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes para debelar o risco que a liberdade do paciente representa à ordem pública.*
>
> *[...]*
>
> *Em reforço, entre os delitos pelos quais o paciente foi denunciado, a*

saber, "art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06", Id23465151 - Pág. 11, desafia, caso condenado, pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando, assim, admitida pelo sistema jurídico brasileiro a prisão preventiva, ante o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Por fim, a presença de condições favoráveis, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si só, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, notadamente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (grande quantidade de drogas), aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉUS PRESOS DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.

2. No caso, ficou demonstrado concretamente a necessidade da prisão, dada a gravidade concreta da conduta - distribuição internacional de 85 kg de cocaína por organização criminosa voltada à prática de tráfico de entorpecentes, que movimenta vultosa quantidade de drogas e dinheiro.

3. Considerando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 756.363/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

Documento eletrônico VDA44151148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:10
Código de Controle do Documento: d49c78bf-81b6-4261-bddc-87a6e5503214

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:10
Código de Controle do Documento: d49c78bf-81b6-4261-bddc-87a6e5503214

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0378467-9 **HC 862.435 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08021294320238150131 08025624720238150131 082023020238150000 08202303620238150000 80212943202381501 31 80256247202381501 31 82023020238150000 82023036202381500 00

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	LINSBERG ABRANTES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:47:22
Código de Controle do Documento: 3CB15250-F996-4785-A77D-094E3EF9B444